



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 11040.000431/94-51
Recurso nº : 123.703
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : CAVALER & CIA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.087

MULTA - LEI Nº 8.846/94 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALER & CIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 11040.000431/94-51
Acórdão nº : 107-06.087

Recurso nº : 123.703
Recorrente : CAVALER & CIA.

RELATÓRIO

CAVALER & CIA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/74, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 61/68, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 10.

A infração que motivou a lavratura do auto de infração encontra-se assim descrita:

*“...
Em conferência feita entre os cheques pré-datados emitidos por clientes nos dias 23 e 25/04/94 e as notas fiscais referentes às vendas efetuadas nos mesmos dias, constatamos a existência de dezenove cheques cujos valores não correspondiam aos valores das NFs. Foram feitas cópias xerox dos citados cheques (5 folhas). Foi feito também o levantamento do movimento do caixa (verificação física), comparando o saldo com o total das NFs emitidas no dia.”*

A empresa impugnou a exigência, alegando a improcedência da exigência fiscal, a qual foi mantida em primeira instância, ensejando o recurso voluntário contra esse julgado.

É o Relatório.



Processo nº : 11040.000431/94-51
Acórdão nº : 107-06.087

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos, de lançamento de ofício, pela falta de emissão de notas fiscais.

A Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, em seu artigo 73, inciso I, letra “n”, revogou o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, o que implica em não mais se considerar como infração, na forma descrita pelo dispositivo revogado, a omissão até então por ela sancionada com a multa de 300%.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, “a”, determina o seguinte”

*“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;”*

Trata-se como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



NATANAEL MARTINS